



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000224/2007-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-005.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO.

Constatada contradição e omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2302-002.412, de 16 de abril de 2013, alterando sua parte dispositiva nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 6167/6170) opostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 2302-002.412, proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 16 de abril de 2013, que deu provimento ao recurso de ofício e negou provimento ao recurso voluntário (fls. 532/550).

O processo refere-se à crédito tributário lançado de ofício consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) DEBCAD nº 37.015.076-7, consolidado em 12/07/2006, no montante de R\$ 6.807.476,41 (seis milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente contribuição do segurado empregado para a Previdência Social, não descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada àquele (fls. 02/59).

Inconformado com o supracitado lançamento tributário, o interessado apresentou Impugnação (fls. 94/131), com a apresentação de documentos anexos nas fls. 132/163.

O processo foi encaminhado para o Serviço do Contencioso Administrativo/São Paulo-Norte para análise (fl. 165). Em seguida o mesmo foi baixado em diligência para a autoridade lançadora analisar os documentos apresentados pelo Impugnante e para saneamento (itens 3 e 4) através de emissão de "Relatório Aditivo ou Substitutivo" (fls. 166/167).

Em atendimento ao solicitado, a autoridade lançadora emitiu "Relatório Aditivo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.015.076-7" (fls. 169/174), do qual foi cientificado o Impugnante (fls. 175/176) que apresentou "Impugnação Complementar" em 05/09/2007 (fls. 178/205 e 209/217), com a apresentação de documentos (fls. 218/240). Na sequência os autos foram devolvidos para a DRJ para julgamento (fl. 242).

Tendo em vista a arguição de nulidade do lançamento em razão do prazo reaberto para impugnação estar em desacordo com a legislação em regência, o processo foi devolvido à origem para saneamento (fl. 243), tendo o Impugnante sido cientificado, em 08/04/2008, do prazo de 30 (trinta) dias para a contestação do Relatório Aditivo entregue em 21/08/2007 (fl. 246) e em 28/04/2008 apresentou nova contestação denominada "Impugnação Complementar" (fls. 248/281) e demais documentos (fls. 282/349).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP lavrou o acórdão nº 17-26.222 - 9ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão de 01 de julho de 2008, julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes da parte exonerada do crédito. A seguir transcrevemos a ementa do julgado (fls. 350/364):

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

NFLD DEBCAD 37.015.076-7, de 12/07/2006.

PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF

O TEAF é o documento emitido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil quando do término da Ação Fiscal e destina-se a cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há cerceamento de defesa se, constatado erro, a falta for sanada com emissão de relatório fiscal complementar e abertura de novo prazo" para impugnação.

ARBITRAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADA DE OFÍCIO

A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor lançado de ofício sempre que os documentos, esclarecimentos e/ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O INSS/RFB cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos por lei, a partir da data em que deixou de atendê-los.

BOLSA DE ESTUDOS

As hipóteses de exclusão da bolsa de estudos do salário de contribuição estão previstas em lei.

Lançamento Procedente em Parte"

Da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 381/469) o qual foi analisado pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em sessão de 16 de abril de 2013, com a lavratura do acórdão nº 2302-002.412, nos termos da ementa a seguir (fls. 532/551):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, levando em consideração que as contribuições sociais incidem sobre o total das remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, restringido a ação fiscal apenas a uma rubrica ("bolsa de estudos"), não há como negar a existência de pagamento parcial. Logo, na hipótese deve incidir a norma estabelecida no art. 150, §4º do CTN.

VÍCIO FORMAL MPF - INOCORRÊNCIA

A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

SALÁRIO INDIRETO EDUCAÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Recurso de Ofício Provido

Recurso Voluntário Negado"

Cientificado do acórdão (fls. 554/555), o contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão do acórdão, porque não foram apreciados todos os fundamentos reveladores da impropriedade do lançamento fiscal, visto que devia ter sido proclamada a nulidade da notificação, já que o Relatório Fiscal não trouxe o dispositivo legal da aferição indireta e que o acórdão não explicitou a motivação para a negativa de provimento e não observou a vasta documentação ofertada quando da impugnação. Discorreu novamente, como no recurso, sobre as razões pelas quais entende que a verba paga aos segurados como abono educação não deve integrar o salário de contribuição (fls. 5421/5456).

Os embargos foram rejeitados em decisão no despacho nº 2302-114 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 22 de junho de 2015, sob o seguinte argumento (fls. 5758/5760):

"(...)

No caso em questão, não houve qualquer omissão, obscuridade, ou contradição que ensejasse o reexame da matéria, apenas a embargante requer que o caso seja revisto, situação para a qual não existe previsão regimental.

(...)"

Da decisão o contribuinte interpôs recurso especial, apontando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outro julgado em relação as matérias: a) nulidade por ausência de motivação de lançamento fiscal - impossibilidade de complementação da fundamentação insuficiente; b) a impossibilidade da promoção da aferição indireta do tributo apenas para modificar o ônus da prova da prevalência do Lançamento fiscal; c) decadência parcial do crédito tributário - promoção de novo lançamento que altera o termo *a quo* do lapso temporal quinquenal; d) não incidência de contribuição social sobre bolsas de estudo concedidas pelo contribuinte (fls. 5769/5844).

Submetido ao exame de admissibilidade, teve seu seguimento negado em despacho s/nº - 3ª Câmara, de 10 de maio de 2016 (fls. 5997/6018).

Ao tomar ciência da decisão (fls. 6020/6021) o contribuinte interpôs recurso de agravo, requerendo (fls. 6027/6074):

"a) preliminarmente, o sobrestamento com a consequente suspensão do trâmite do processo administrativo-fiscal em epígrafe, nos termos do que determinam os artigos 1.035, parágrafo 5o, e 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), em estrito cumprimento à ordem judicial emanada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista que a controvérsia tributária discutida no recurso voluntário interposto nos presentes autos fora admitida no rito da repercussão geral disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (CPC);

b) no mérito, considerando que o recurso especial de fls. 5.796/5.593 preencheu integralmente os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu seguimento, conforme dispõem os artigos 64, inciso II, 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mostra-se necessário o integral acolhimento do presente recurso de agravo para fins de ser devidamente processado o apelo especial e distribuído a um dos Conselheiros Relatores da 2ª Turma da Câmara Superior deste Conselho Administrativo, para posterior inclusão em Pauta de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 71 do mencionado regimento interno."

Através de petição (fls. 6127/6131) e demais documentos anexados em 06/07/2017 (fls. 6132/6161), o contribuinte requereu "o sobrestamento com a consequente suspensão do trâmite do processo administrativo-fiscal em epígrafe".

De acordo com o despacho de saneamento de 17 de setembro de 2018 (fls. 6162/6164):

"(...)

Na análise de agravo interposto pelo sujeito passivo contra despacho de admissibilidade de recurso especial, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, constatou-se situação que demanda saneamento dos autos.

O Acórdão nº 2302-002.412 (proferido neste processo e que é o objeto do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo)

consignou na ementa e na parte dispositiva que foi dado provimento ao recurso de ofício e negado provimento ao recurso voluntário. Tal resultado se mostraria, assim, totalmente desfavorável ao contribuinte e favorável à Fazenda Nacional, sem necessidade de se encaminhar tal acórdão para ciência da PGFN.

Contudo, nota-se, no teor do julgado, que este, na realidade, foi parcialmente favorável ao contribuinte e parcialmente favorável à Fazenda Nacional, visto que decidiu excluir do lançamento: (i) as competências de 01/1999 até 06/2001, em face da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN; (ii) e parte dos valores das contribuições lançadas sobre bolsas de estudo em situação regular. (grifos nossos)

(...)

Diante disso, propõe-se cientificar a PGFN do Acórdão nº 2302-002.412 (fls. 532/550), para possibilitar a interposição de recurso, se for o caso.

E, após o retorno dessa ciência ou dos trâmites decorrentes de eventual recurso apresentado, propõe-se a devolução dos autos à Presidência da 2ª Turma da CSRF, para prosseguimento da análise do agravo do sujeito passivo.

Menciona-se, ainda, que não se vislumbra a aplicação de sobrestamento solicitada às fls. 6127/6161 (cuja justificativa do pedido tem relação com a contribuição previdenciária patronal), uma vez que no presente processo se exige tão-somente contribuição previdenciária da parte do segurado."

Notificada do julgado a PGFN opôs embargos de declaração em face do acórdão nº 2302-002.412 (fls. 6167/6170) sustentando que o acórdão embargado contém contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do voto vencedor e omissão quanto à aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Submetidos à análise de admissibilidade, os embargos da PGFN foram acolhidos com manifestação do presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção, por meio do despacho s/nº de 26 de dezembro de 2018 (fls. 6173/6179).

Em seguida, em razão da extinção da turma prolatora do acórdão, os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Considerando que a ciência presumida da PGFN ocorreu em 19/10/2018, conforme informações constantes no despacho de admissibilidade dos embargos¹, tem-se pela

¹ De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, considera-se intimado pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN.

tempestividade dos embargos, nos termos do artigo 65, § 1º, do Anexo II, do RICARF, uma vez que foram apresentados em 23/10/2018.

Nos presentes aclaratórios foram apontados os seguintes vícios: contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do voto vencedor e omissão quanto a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN (fls. 6167/6170).

Na declaração do voto no acórdão embargado, em relação à decadência, que restou em voto vencido, a relatora assim se manifestou (fls. 538/539):

"(...)

Quanto à decadência, tenho que o levantamento refere-se a cota dos segurados incidente sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, nas competências de 01/1999 a 03/2006. Decisão de primeira instância, baseada no relatório aditivo de fls. 165/167, retificou o crédito lançado para excluir período decadente até 11/2000, com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e as bolsas de estudo que foram pagas de acordo com a legislação, conforme planilha de fls. 168/170.

Com efeito, a decadência deve ser aplicada com base no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação (bolsas de estudo), assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, estando correta a exclusão das competências até 11/2000, inclusive: (grifos nossos)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, a intimação presumida da PGFN ocorrera em 19/10/2018 (sexta-feira). Já o prazo de 5 (cinco) para interposição de embargos tem como termo inicial o dia 22/10/2018 e final o dia 26/10/2018. Portanto são tempestivos os Embargos de Declaração opostos em 23/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de efl. 6171).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário."

Da declaração de voto divergente (vencedor apenas em relação à decadência) elaborada pela conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, relatora designada, transcrevemos as conclusões (fls. 548/550):

"(...)

*No caso em análise, o lançamento combatido teve origem no pagamento dos valores despendidos a título de bolsas de estudos concedidos aos segurados, tidos pela autoridade fazendária como salários indiretos. Ciente que as contribuições sociais incidem sobre o **total das remunerações pagas** aos empregados e contribuintes individuais, apenas sobre a rubrica "bolsa de estudos" restringiu-se a ação fiscal. Logo, indubitavelmente, o caso é de pagamento a menor das contribuições sociais.*

Por isso, deve a análise do prazo decadencial sujeitar-se às imposições normativas do art. 150, § 4º do CTN.

A ação fiscal compreendeu o período de 01/1999 a 03/2006. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 19/07/2006. Extinguindo o direito de a Seguridade Social constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, tem-se que, de fato, decaiu o direito de o Fisco Previdenciário promover qualquer lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos entre 01/1999 a 06/2001, devendo tais competências serem excluídas da cobrança.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Ofício."

Para as contribuições previdenciárias, em relação à verificação da ocorrência do pagamento para fins de aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do artigo 72 do RICARF, cujo teor destacamos abaixo:

"Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste

recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Quanto à existência de antecipação de pagamentos para os períodos de apuração contemplados no lançamento em lide, os Relatórios de Documentos Apresentados - RDA (fls. 35/54), não deixam dúvidas de que, em todos os meses compreendidos entre janeiro de 1999 e março de 2006, houve recolhimentos de contribuições, seja por meio de GPS no código 2100, seja por meio de retenções na fonte nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Desta forma, não tendo sido observada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para todas as competência lançadas, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da ocorrência do fato gerador. Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 19/07/2006 (fl. 02), evidencia-se que a decadência alcança o período de janeiro de 1999 até junho de 2001.

Na esteira do decidido, o voto vencedor do acórdão adotou o entendimento segundo o qual, o caso é de pagamento a menor das contribuições sociais, por isso, deve a análise do prazo decadencial sujeitar-se às imposições normativas do artigo 150, § 4º do CTN, ao contrário do acórdão nº 17-26.222 - 9ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 350/364), objeto do recurso de ofício, que reconheceu a decadência com base no artigo 173 do CTN.

Assim sendo, apesar de constar tanto no voto vencedor (somente em relação à matéria afeta ao prazo decadencial) como na ementa e em sua parte dispositiva do acórdão nº 2302-002.412 (fls. 532/550) ora embargado que houve o provimento ao recurso de ofício, na verdade o voto vencedor deu-lhe parcial provimento ao reconhecer a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN e, consequentemente, do mesmo modo ocorreu com o recurso voluntário pois ao contrário do que consta na ementa e em seu dispositivo, também foi-lhe dado provimento parcial.

Diante disso, tanto a ementa como a sua parte dispositiva do acórdão embargado devem ser corrigidas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, levando em consideração que as contribuições sociais incidem sobre o total das remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, restringido a ação fiscal apenas a uma rubrica (“bolsa de estudos”), não há como negar a existência de pagamento parcial. Logo, na hipótese deve incidir a norma estabelecida no art. 150, §4º do CTN.

VÍCIO FORMAL MPF - INOCORRÊNCIA

A ciência do sujeito passivo na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.

São devidas as contribuições previdenciárias patronais a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

SALÁRIO INDIRETO EDUCAÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso de ofício para que a decadência seja aplicada com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e excluídas do lançamento as competências até 06/2001, inclusive. Vencidos os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liege Lacroix Thomasi (Relatora), que negaram provimento ao Recurso de Ofício. Designada para fazer o voto divergente a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, que apresentará Declaração de Voto por entender que não integra o salário de contribuição a parcela paga a título de abono educação."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos por acolher os embargos de declaração formalizados pela Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados no acórdão nº 2302-002.412, de 16 de abril de 2013, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos - Relatora